

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, nem lhes provieram, afastando das razões de decidir o fundamento relativo à idade máxima permitida de condutores, mantendo-se, na mais, a íntegra o V. Acórdão combatido por seus próprios fundamentos.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tces.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 1^o de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-015223.989.21-1
 TC-015226.989.21-8
 TC-015258.989.21-9
 TC-015322.989.21-1

EXAMES PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL
REPRESENTANTES: SERBET – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A;
Primeira Estacionamentos Ltda.;
Luis Gustavo de Arruda Camargo; e
Só Parar Estacionamento e Rede de Captura Ltda. – ME.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Barueri

ASSUNTO: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública nº 50/Int-15/2021, certame destinado à outorga de concessão onerosa de uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Barueri visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo Paga, através de sistema informatizado e digital, conforme especifica o no Anexo I – Termo de Referência.

ADVOGADOS: Yalmir Gama Alves (OAB/SP nº 247.531);
Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013);
Ana Carolina Ferraz de Almeida Rochelle (OAB/SP nº 345.693);
Denival Cerolius Curta (OAB/SP nº 292.520); Caio Martins de Barros Ferraz dos Santos (OAB/SP nº 417.563); e outros.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO ONEROSA – GESTÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS. MODULO DE GERENCIAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ATIVIDADE OBJETO DE CONTRATO EM PLENA VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO. PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS REQUISITOS E ABUNDANTES ESPECIFICAÇÕES DISPONÍVEIS NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA ACESSO AO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO PERMITIDA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DOS CUSTOS QUE ORIENTAM O VALOR DA TARIFA; E MAPAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS. EFEITOS DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAR. CONDIÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA AO MICRO DE SÚMULA Nº 51 DESTES TRIBUNAL. TRATAMENTO À TERCÉMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO PARA QUE REFUTA OS PRECEITOS DA LEI Nº 123/06. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Viscos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as representações formuladas por SERBET – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A. (TC-15223.989.21-1) e Primeira Estacionamentos Ltda. (TC-15226.989.21-8) e procedentes aquelas apresentadas por Luis Gustavo de Arruda Camargo (TC-15258.989.21-9) e Só Parar Estacionamento e Rede de Captura Ltda. (TC-15322.989.21-1), determinando-se à Prefeitura Municipal de Barueri que revise a redação de seu edital, a fim de: a) suprir as omissões e inconsistências de reconhecida controvérsia; b) rever as atividades da presente concessão que se sobrepõem a outras igualmente relacionadas à gestão do trânsito no Município; de forma a suprimir redundâncias e a coexistência de contratos com o mesmo objeto; c) adotar cautelais para que a prova de conceito fique circunscrita apenas à demonstração dos requisitos essenciais à análise da solução ofertada, estabelecendo critérios objetivos para a avaliação, com indicação dos requisitos mínimos que deverão ser apresentados pela vencedora; d) garantir o acesso ao instrumento convocatório por quaisquer interessados, independentemente do preenchimento de cadastros e formulários de qualquer espécie; e) incluir previsão acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial no certame; f) divulgar as informações dos estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão em conjunto com o Edital, em especial as planilhas orçamentárias, permitindo, assim, deduzir todos os custos que orientam o valor da tarifa; g) facilitar o acesso aos mapas das vagas de estacionamento do município e não impor aos interessados o ônus de se dirigirem à sua sede para consultá-la; e) reescrever o item 5.2 na conformidade da Súmula nº 51 deste E. Tribunal, a fim de que os efeitos do impedimento e da suspensão de licitar e contratar fiquem circunscritos à esfera de atribuição da pessoa jurídica de direito público responsável pela aplicação da penalidade; e) i) retificar o conteúdo das cláusulas que conferem tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte, para que reflitam os preceitos da Lei Complementar nº 123/06, com redação conferida pela Lei Complementar nº 155/16, relativamente à possibilidade de regularização, além da fiscal, da documentação de natureza trabalhista.

Por fim, recomenda à Prefeitura que aproveite a oportunidade para adotar cautelais visando a afastar qualquer situação que possa induzir à indevida sumulação de atividades de império à contratada, em atenção à Súmula nº 20 deste E. Tribunal, bem como para suprimir do texto a indicação das normas revogadas identificadas na instrução de ATI, assegurando que a legislação mencionada efetivamente se aplique ao certame em análise.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tces.sp.gov.br.

São Paulo, 1^o de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-017048.989.21-4
 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL
 REPRESENTANTE: Anderson Evandro Lupierine Informática.
 REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araras.
 Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 27.221).
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 087/2021, Processo de Licitação nº 1063/2021 da Prefeitura Municipal de Araras, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso temporária de sistema de informação, ambiente Web, suporte

local e remoto para contribuintes e servidores municipais para Secretaria Municipal da Fazenda.
EXAME PRÉVIO DE EDITAL – LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO, AMBIENTE WEB, SUPORTE LOCAL E REMOTO. PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE FUNCIONALIDADES EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. MEMBROS COM QUALIFICAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Viscos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a representação subscrita por Anderson Evandro Lupierine Informática, determinando que a Prefeitura Municipal de Araras se digne a realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de: a) limitar-se a exigir experiência apenas quanto às funcionalidades essenciais ao sistema na prova de conceito, atendo-se ao uso de critérios objetivos de avaliação; b) alinhar o cronograma de execução e a proposta ao prazo estimado para a contratação; c) divulgar o nome dos membros da equipe responsável pela avaliação da prova de conceito, com a respectiva qualificação; e d) evidenciar o regime de execução no preâmbulo do edital.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tces.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 1^o de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-011715.989.21-5
 TC-011776.989.21-2
 TC-011879.989.21-2
 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL
 REPRESENTANTES: Gestti – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda., Apus – Soluções em TI Ltda. e Tech Soluções em Informática Ltda.

REPRESENTADO: Serviço Autônomo de Água Esqueto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS. Autoridade Responsável: Maurício Pina (Superintendente).

ASSUNTO: Representações formuladas em face do edital do Pregão Presencial nº 007/2021, certame promovido pelo SAEMAS de Sertãozinho com propósito de tomar serviços de licenciamento mensal de software especializado de gestão comercial e operacional para saneamento básico, manutenção legal, corretiva e tecnológica, integração com demais sistemas internos da autarquia e externos, fazendo parte a migração de dados, implantação, treinamento aos usuários, suporte técnico e teleatendimento (call center).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SOFTWARE, GESTÃO COMERCIAL E OPERACIONAL. SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. DEFINIÇÃO DE FUNCIONALIDADES BÁSICAS OU ESSENCIAIS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRAZO RAZOÁVEL. CORREÇÕES. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Viscos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as representações, determinando que o SAEMAS de Sertãozinho promova as seguintes modificações no instrumento: a) restinja o alcance da prova de conceito às funcionalidades básicas ou de maior relevância, mediante critérios de avaliação objetivos e prazo razoável de atendimento; b) permita, de modo expresso, a subcontratação dos serviços de teleatendimento, subtraindo essa parcela da obrigação dos requisitos de qualificação técnica; c) preveja a possibilidade de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos, impugnações administrativas e recursos por meio eletrônico; e d) reduza o rol de documentos exigidos por ocasião dos pagamentos devidos à contratada ao mínimo indispensável para verificação da manutenção das condições de habilitação, nos termos do inciso XII, do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tces.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 1^o de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
 A C Ó R D A O
 TC-01932.989.21-7
 Representante: ANA CLAUDIA SANTOS GABA.
 Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE.
 Responsável: CLAUDÉCIO JOSÉ EUBRNEO - PREFEITO.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO VISANDO AO EXAME PRÉVIO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS NAS ÁREAS AQUÍ ESPECIFICADAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE Migração, conversão E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E capacitação DOS USUÁRIOS DE DIVERSOS SETORES DA Prefeitura DE BOFETE.

Procurador de Contas: JOSÉ MENDES NETO.
 Advogados: ANA CLAUDIA SANTOS GABA (OAB/SP 327.219); FLÁVIA GUT MULLER (OAB/SP 311.290).
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA. PROVA DE CONCEITO. INCONGRUÊNCIA NOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS ETAPAS DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Viscos, relatados e discutidos os autos.
 O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de outubro de 2021, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Sany Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Presidente
DIMAS RAMALHO
 Conselheiro

A C Ó R D A O
 TC-0140.989.21-1
 TC-0181415.2017-0
 TC-018278.989.21-5
 Representantes: DANILIO GIAOZO MACHADO; SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.
 Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ.
 Responsável: RONALDO ADAO GUARDIANO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO; JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE - PREFEITO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA (SISTEMAS INTEGRADOS), ABRANGENDO CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO.

Procurador de Contas: RAFAEL ANTONIO BALDO.
 Advogados: ANA CAROLINA SOUSA CORREA (OAB/SP 450.407); UESLEY ALMEIDA DOS SANTOS (OAB/SP 395.817).
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. AGLUTIINAÇÃO DE SOFTWARE COM DATA CENTER. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, é indevida a aglutinação de licenciamento de software com fornecimento de Data Center.

Viscos, relatados e discutidos os autos.
 O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de outubro de 2021, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Sany Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, e pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente de 160 (cento e sessenta) UFEFIS ao Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito de Avaré e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
 São Paulo, 27 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Presidente
DIMAS RAMALHO
 Conselheiro

ACORDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D A O S
 ACORDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI
 TC-000225.989.21-8 (ref. 000002585.989.17-1) – Agravo.
 Aggravante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet.
 Aggravado: Despacho exarado no TC-00285.989.17-1 e publicado no D.O.E. de 29-07-21, que indeferiu o pleito da parte agravante pelo arquivamento do referido processo, que trata da análise do Balanço Geral da Funvet no exercício de 2017.
 Advogado: João Batista Lavares (OAB/SP nº 324.487).
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AGRAVO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. NAO PROVIMENTO.

Viscos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Agravo, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 06 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator
 0009510.989.21-3 (ref. 00018464.989.18-5, 00011426.989.19-0 e 00011431.989.19-3) – Recurso Ordinário.
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Itararé.
ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Port Con Construtora Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de pavimentação.
 Responsáveis: Helton Scheidt do Valle (Prefeito) e Fábio Marcel Barreiro (Assessor de Desenvolvimento Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-03-21, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.940) e Cavalho Leme (OAB/SP nº 377.155).
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. ADITAMENTO. ACCESORIEDADE. EXECUÇÃO. OBJETO EXECUTADO. FALHAS RELEVÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL.

Viscos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Agravo, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de conhecer da Execução Contratual.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 06 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator
 00060601.989.21-3 (ref. 00008158.989.16-0, 0000837.989.16-4, 00008504.989.16-1 e 0000806.989.16-8) – Recurso Ordinário.
 Recorrente: Elvis Leonardo César – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.
ASSUNTO: Atas de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba com as empresas Engenharia e Comércio Rigel Ltda. e Construções e Incorporações – CEI Eirel, objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação e modificação e/ou alteração em próprios equipamentos ou de responsabilidade do Município, nos valores de R\$3.308.844,06 e R\$3.308.844,06.
 Responsável: Elvis Leonardo César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-02-21, que julgou irregulares a concorrência, a atas de registro de preços e as ordens de serviço, e conheceu das execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XX e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasa (OAB/SP nº 200.177), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. INADEQUADA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO PEQUENOS REPAROS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE "CONTROLE TECNOLÓGICO". NÃO PROVIMENTO.

Viscos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 06 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator
 00019287.989.20-6 (ref. 00005260.989.18-1) – Recurso Ordinário.
 Recorrentes: Câmara Municipal de Bauri e Alessandro Bussola – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauri.
ASSUNTO: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bauri, relativas ao exercício de 2018.
 Responsável: Alessandro Bussola (Presidente da Câmara).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
 Advogados: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130), Milton Dota Junior (OAB/SP nº 254.364) e Luiz Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118).
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES COM BASE EM NORMA LEGAL. HORAS EXTRAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

Viscos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauri, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, manter as recomendações exaradas no voto condutor e a determinação de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que concerne às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 06 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasa (OAB/SP nº 200.177), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. INADEQUADA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO PEQUENOS REPAROS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE "CONTROLE TECNOLÓGICO". NÃO PROVIMENTO.

Viscos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 06 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator
 00019287.989.20-6 (ref. 00005260.989.18-1) – Recurso Ordinário.

Recorrentes: Câmara Municipal de Bauri e Alessandro Bussola – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauri.
ASSUNTO: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bauri, relativas ao exercício de 2018.
 Responsável: Alessandro Bussola (Presidente da Câmara).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
 Advogados: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130), Milton Dota Junior (OAB/SP nº 254.364) e Luiz Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118).
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES COM BASE EM NORMA LEGAL. HORAS EXTRAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

Viscos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauri, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, manter as recomendações exaradas no voto condutor e a determinação de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que concerne às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 06 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-02100.989.21-0 REPRESENTANTE: A3D COMERCIO EIRELI ADVOGADO; EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 395.400) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS ADVOGADO: FRANCINE BARTOLOMEU (OAB/SP 364.104) ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 13/2021, certame destinado à aquisição de veículo automotivo tipo furção, no valor, 0 Km, destinado ao desenvolvimento das ações da Educação Básica do Município de Novais, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência. RELATÓRIO A3D Comércio Eireli formulou petição com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 13/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Novais visando à aquisição de veículo automotivo tipo furção, no valor, 0 Km, destinado ao desenvolvimento das ações da Educação Básica do Município de Novais, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência. Voltou-se a representante contra a descrição do objeto pretendido, na parte em que demandava veículo "0 Km", para primeiro registro, licenciamento e emplacamento a ser realizado em nome da Prefeitura de Novais (Anexo I- Termo de Referência). Nessa condição, o certame restaria restito às concessionárias das montadoras, porquanto veículos novos comercializados, por exemplo, por revendas do tipo multimarcas, não contariam com o atributo de "primeiro registro" exigido. Na Sessão de 20/10/2021, o e. Tribunal Pleno concedeu medida liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital, com as providências decorrentes. Notificada, a Prefeitura Municipal de Novais compareceu aos autos com o intuito de comunicar a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, apresentando a correspondente documentação. O d. MPC e a SDG convergiram opinião pela extinção do processo sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação. E o relatório. DECIÃO A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de revogação na Imprensa Oficial (DOE de 22/10/2021, Poder Executivo, Seção I, p. 228), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto. Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo. A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais. Inimitem-se os interessados. Ao Cartório.
 Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

SENTENÇAS PROFERIDAS PLO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
 PROCESSO:00012074.989.21-1
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI (CNPJ 45.301.652/0001-02)
 CONTRATADO(A): MILAN - COMERCIO DE GRAMAS, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 01.989.478/0001-59)
 INTERESSADO(A): JOSE LUIZ PEREZ
ASSUNTO: TERMO DE RECISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 90/2017, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017. OBJETO: CONTRATADAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE GALHOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.
 EXERCÍCIO: 2021
 INSTRUÇÃO POR: UR-06
 PROCESSO PRINCIPAL: 14354.989.17-0
 Vistos.